



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.884 - SC (2008/0103021-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J A T P DE V E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DEFERIMENTO PARCIAL COM BASE NA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA POSSIBILITAR O BLOQUEIO DE OUTROS BENS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS. AFERIÇÃO DO ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO GENÉRICO. COMPLEXIDADE DAS QUESTÕES FÁTICAS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à deslinde, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente.
2. Após a análise do lastro probatório dos autos, o Tribunal de origem reputou por suficiente, para o cumprimento dos desígnios a que se destina a medida cautelar, (fl. 1400) "a restrição apenas sobre os bens do ativo fixo das pessoas jurídicas, procedendo-se ao bloqueio das aplicações e transferências financeiras tão-somente da conta em que ocorreram, presumivelmente, os fluxos de caixa das agravantes". Verifica-se, portanto, que a parcial procedência da ação cautelar fiscal foi fruto de análise fático-probatória dos autos, não sendo possível a esta Corte aferir o acerto do Tribunal de origem nessa seara, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. O pedido formulado no presente recurso especial, no que tange à alegada ofensa ao art. 4º da Lei n. 8.397/92, foi feito de forma genérica, eis que a complexidade das questões de cunho fático probatório dos autos não comporta pedido simplificado de bloqueio ilimitado dos bens das empresas e pessoas físicas envolvidas no processo administrativo fiscal. Assim, o recurso especial também encontra óbice no teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de fevereiro de 2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.884 - SC (2008/0103021-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J A T P DE V E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, negou provimento aos apelos de ambas as partes, resumido da seguinte forma (fl. 1403):

TRIBUTÁRIO. CAUTELAR FISCAL. DISPONIBILIDADE DOS BENS PERTENCENTES AO ATIVO PERMANENTE.

A quantidade de indícios apontados para a existência de subterfúgios empregados no sentido de evadir-se à fiscalização autoriza o deferimento da cautelar fiscal (art. 2º, inc. IX, da Lei 8.397/92), devendo a indisponibilidade dos bens recair, entretanto, somente sobre os bens pertencentes ao ativo imobilizado das empresas envolvidas, nos termos do parágrafo 1º do art. 4º da mesma lei, e sobre a conta corrente da suposta pessoa interposta ("laranja"), por onde passava a maior parte do fluxo financeiro das referidas empresas.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados.

Nas razões recursais a recorrente alega, preliminarmente, violação do art. 535, II, do CPC, por entender que o Tribunal de origem, a despeito de instado via embargos de declaração, deixou de se manifestar sobre os extensos elementos probatórios existentes nos autos para possibilitar o deferimento da medida cautelar fiscal ajuizada pela União.

No mérito, alega violação do art. 4º da Lei n. 8.397/92, eis que as dissimulações jurídicas realizadas pelo casal José Ademar e Dailla Kiyoe Padilha de Vargas e comprovadas nos autos, através da transferência de bens e utilização de interpostas pessoas para administração de empresas e de bens, somados à deficiência ou inexistência de escrituração fiscal nas empresas, são suficientes para caracterizar evasão fiscal passível de resguardo do crédito fiscal através da medida cautelar pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, ainda, que a ausência de bens imobilizados, ou veículos, nos ativos das empresas e a transferência no último ano de bens de José Ademar para Dailla e seus filhos, eis que o casal se separou judicialmente, bem como a assunção por José da responsabilidade pelas infrações são elementos suficientes para responsabilizar os "diretores, agentes ou representantes das pessoas jurídicas", ao tempo dos fatos geradores da obrigação, pelo crédito não recolhido ao Fisco, estando, correto, portanto, o procedimento cautelar de bloqueio de seus bens.

Requer a anulação do acórdão recorrido ou, caso superada a preliminar, a sua reforma.

Sem contrarrazões.

O presente recurso especial foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte e vindo-me conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.056.884 - SC (2008/0103021-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. DEFERIMENTO PARCIAL COM BASE NA AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO PARA POSSIBILITAR O BLOQUEIO DE OUTROS BENS DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS ENVOLVIDAS. AFERIÇÃO DO ACERTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PEDIDO GENÉRICO. COMPLEXIDADE DAS QUESTÕES FÁTICAS. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à deslinde, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente.
2. Após a análise do lastro probatório dos autos, o Tribunal de origem reputou por suficiente, para o cumprimento dos desígnios a que se destina a medida cautelar, (fl. 1400) "a restrição apenas sobre os bens do ativo fixo das pessoas jurídicas, procedendo-se ao bloqueio das aplicações e transferências financeiras tão-somente da conta em que ocorreram, presumivelmente, os fluxos de caixa das agravantes". Verifica-se, portanto, que a parcial procedência da ação cautelar fiscal foi fruto de análise fático-probatória dos autos, não sendo possível a esta Corte aferir o acerto do Tribunal de origem nessa seara, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. O pedido formulado no presente recurso especial, no que tange à alegada ofensa ao art. 4º da Lei n. 8.397/92, foi feito de forma genérica, eis que a complexidade das questões de cunho fático probatório dos autos não comporta pedido simplificado de bloqueio ilimitado dos bens das empresas e pessoas físicas envolvidas no processo administrativo fiscal. Assim, o recurso especial também encontra óbice no teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à deslinde, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente.

A recorrente alega omissão quanto à análise das provas constantes dos autos para fins de concessão integral do pedido formulado na Medida Cautelar Fiscal no sentido de bloquear bens dos envolvidos na suposta evasão fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a acórdão do Tribunal de origem se manifestou em várias trechos do voto sobre as questões de cunho fático probatório da demanda. Confira-se:

Assim, não há se reputar irregulares os pagamentos envidados sob os auspícios do PAES, mormente quando o pedido de parcelamento ainda não foi apreciado (fls. 879). Até lá, presumem-se corretas as quantias recolhidas, até porque incumbe à Administração verificar o preenchimento dos requisitos legais.

Quanto aos incisos IV e VII (IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei), **não restou demonstrada a intenção dos agravantes de evadir-se da ação fiscal por meio de expedientes como a alienação de bens ou direitos ou a celebração de contratos, com conseqüente contração de dívidas, que expusessem o patrimônio das empresas em risco de insolvência.** De efeito, não se apresenta nos autos hipótese subsumível em tais normas. O fato de haver separação judicial com a subsequente constituição da empresa ATAL participações Ltda., construída com capital social de R\$ 265.916,00, mas em nome de cônjuges, não consiste, a meu sentir, na situação tipificada no referido inc. VII, que trata, a bem da hermenêutica (considerando que encerra uma hipótese fechada), de alienação. **À mingua de substratos probatórios, também não calha invocar-se o inc. IV. Como comentado alhures, no perlustre dos autos não vislumbrei contrato ou qualquer outro documento que permitisse o enquadramento no tipo legal - assunção de dívidas que comprometam a liquidez do patrimônio.**

De efeito, não há elevar-se à categoria de atividade que coloca em risco o patrimônio da empresa o oferecimento dos imóveis descritos às fls. 315-317 (um apartamento, matrícula 40.329, e duas vagas de garagem, matrículas 40.330 e 40.331, registradas no Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Florianópolis) em garantia ao contrato de locação realizado entre a Brooklyn Empreendimentos S/A e a empresa Tecnomoda Confecções Ltda, porquanto datados de 26.09.2000. Não obstante, causa no mínimo estranheza o fato de a referida empresa ter-se constituído apenas em maio de 2002, consoante demonstra o contrato social depositado às fls. 270-271.

(...)

No que toca ao inciso VI (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido), não logrou a agravada delimitar a extensão do patrimônio dos agravantes, ou seja, escapa à cognição deste juízo, à mingua de elementos probatórios, qual o valor real do patrimônio das pessoas, físicas e jurídicas, investigadas, impossibilitando aquilatar o preenchimento ou não do referido dispositivo. (grifei).

Após a análise do lastro probatórios dos autos, o Tribunal de origem reputou por suficiente, para o cumprimento dos desígnios a que se destina a medida cautelar, (fl. 1400) "a restrição apenas sobre os bens do ativo fixo das pessoas jurídicas, procedendo-se ao bloqueio das aplicações e transferências financeiras tão-somente da conta em que ocorreram, presumivelmente, os fluxos de caixa das agravantes".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, portanto, que a parcial procedência da ação cautelar fiscal foi fruto de análise fático-probatória dos autos, não sendo possível a esta Corte aferir o acerto do Tribunal de origem nessa seara, haja vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Impende registrar que o pedido formulado no presente recurso especial, no que tange à alegada ofensa ao art. 4º da Lei n. 8.397/92, foi feito de forma genérica, eis que a complexidade das questões de cunho fático probatório dos autos não comporta pedido simplificado de bloqueio ilimitado dos bens das empresas e pessoas físicas envolvidas no processo administrativo fiscal. Assim, o recurso especial também encontra óbice no teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Pelas razões expostas, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, NEGO-LHE provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2008/0103021-2

REsp 1.056.884 / SC

Números Origem: 200304010541999 200372000058678

PAUTA: 17/02/2011

JULGADO: 17/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : J A T P DE V E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CERQUEIRA LIMA DE CAMARGO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.